2010109 18/06/29



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lagosto)

OFICIO GAPRE Nº 042/2024

Arraial do Cabo, 02 de julho de 2024.

intigama
intigama
in a: 40%

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FELIX DOS

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719 SANTOS:03718503719 Dados; 2024.07.02 16:13:53

Marcelo Magno Félix dos Santos Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Pedro Reis Cajueiro de Andrade MD. Presidente da Câmara Municipal Arraial do Cabo - RJ



Arraial do Cabo, 02 de julho de 2024.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo **Pedro Reis Cajueiro**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de per si, podemos salientar o seguinte:

 $PL\ N^{\circ}\ 039/2024-O$ projeto de Lei em questão dispõe que a rede pública de saúde e a rede credenciada ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do sistema único de saúde com tempo Maximo de espera, a contar do agendamento.

Importante esclarecer que o Município possui capacidades de autoorganização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Desta forma, compete ao município regular seus próprios serviços. A Lei 8.080 de 1.990 (Lei do SUS) regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde. A norma estabelece o âmbito de atuação dos entes federativos na área de saúde.

No que tange a competência municipal, o regulamento dispõe que:

- Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
- I definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;



- III acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
 - IV organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
- V elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
 - VIII elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;
- XI elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XII realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
- XIII para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; (Vide ADIN 3454)
- XIV implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
- XV propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XVI elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XVII promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e



controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

- XVIII promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIX realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XX definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XXI fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.
- Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)
- I planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico; e
 - d) de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)
 - e) de saúde do trabalhador;
 - f) de saúde bucal; (Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023)
- V dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - VII formar consórcios administrativos intermunicipais;



VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Como se depreende das normas acima, ao município cabe dispor sobre os seus serviços. Assim com relação à competência orgânica, tem-se que possível fixar um tempo máximo para atendimento medico.

Com relação à reserva de iniciativa, a Lei Orgânica Municipal, dispõe:

Art. 117 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

A proposta em analise cria a obrigatoriedade de observância de prazos máximos na rede municipal de saúde, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

O Projeto de Lei em análise pode gerar a necessidade de contratação de



mais servidores ou pagamento de horas extras, caso o quadro atual não consiga os objetivos previstos em lei, o que motivaria a sua inconstitucionalidade.

Importante registrar que cabe à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos.

Frisa-se, ainda, que ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução (artigo 117 da Lei Orgânica do Município).

Pelos motivos acima expostos, VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2024, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores, a proposta não reúne condições de constitucionalidade

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados; 2024.07.02 16:11:41
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal